

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Ao Departamento de Compras e Licitações.
Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: "CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATENÇÃO BÁSICA E APOIO À GESTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO."

PARECER JURÍDICO 1231/2023/DJ/PS

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, **OPINO**:

Trata-se, de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, conforme razões de recurso, com contrarrazões apresentadas por **INSTITUTO SANTA DULCE**.

Pois bem,

Insta salientar que a recorrente **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o n. 1000348-34.2023.8.26.0280, cujo andamento processual indica, em suas Fls. 161/163, que a liminar pretendida foi **INDEFERIDA**, o que de pronto e de plano desnuda que não existiam naqueles autos, portanto no bojo do procedimento licitatório aqui em análise, elementos suficientemente robustos para ensejar a suspensão do presente feito, desta forma, **OPINO, desde já pelo INDEFERIMENTO do efeito suspensivo** requerido no item 1) do presente recurso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

fls. 161



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITARIRI

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-1389 - (13)
3418-1117, Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-1200, Itariri-SP - E-
mail: itariri@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1000348-34.2023.8.26.0280
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo
Impetrado: Prefeitura Municipal D Epedro de Toledo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). REBECA UEMATSU TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra ato praticado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, pelos motivos que elencou, requerendo a título de liminar a suspensão de qualquer ato e prosseguimento do processo licitatório, até a decisão final para impedir a celebração do contato a ser firmado entre a impetrada e a organização classificada no certame. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/130).

Este é, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

De rigor, na hipótese, o indeferimento da medida liminar pleiteada, posto que ausentes os requisitos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Justifico.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa, física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato positivo ou negativo de autoridade, ex vi da inteligência do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como ação mandamental que é, na espécie, tem como objetivo o afastamento de ato violador de direito (líquido, certo e exigível), de toda sorte que o direito que se protege deve ser evidente.

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meireles, direito líquido e certo é

Processo nº 1000348-34.2023.8.26.0280 - p. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

fls. 182



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-1389 - (13)
3418-1117, Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-1200, Itariri-SP - E-
mail: itariri@tjsp.jus.br

conceituado da seguinte forma: "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35ª Edição, pag. 37, 2013, Malheiros Editores, São Paulo).

Da leitura atenta dos autos, não se vislumbra os requisitos exigidos para a concessão da liminar.

O alegado direito líquido e certo não se mostra, nesta fase de cognição sumária, devidamente demonstrado, o que implica na ausência de um dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar, que é a fumaça do bom direito.

Isto porque, a decisão proferida pela Municipalidade, em Ata de sessão pública do dia 04/04/2023, está ancorada em ato de legalidade presumida e que visa assegurar a idoneidade do processo licitatório, ante a alegada falta de apresentação do documento de qualificação exigida, conforme Lei Municipal 1.697 de 17 de janeiro de 2023 e do Decreto Municipal nº 2.507 de 26 de janeiro de 2023.

Em suma, para melhor apreciação da matéria é necessário dilação probatória, nos limites do *mandamus*, sendo incabível, neste momento processual, o deferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se, pois, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, as informações da autoridade apontada como coatora, dando-se ciência do feito ao órgão de representação, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, ao Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Processo nº 1000348-34.2023.8.26.0280 - p. 2

Casa do documento é cópia do original, assinado digitalmente por REBECA UEMATSU TEIXEIRA, liberado nos autos em 20/04/2023 às 14:23. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalilegaletrajsp>, ou o link <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalilegaletrajsp> e código 9EBB D62.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-1389 - (13)
3418-1117, Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-1200, Itariri-SP - E-
mail: itariri@tjsp.jus.br

Itariri, 19 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1000348-34.2023.8.26.0280 - p. 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REBECA UEMATSU TEIXEIRA, liberado nos autos em 20.04.2023 às 14:23.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pa/gab/jurCon/renda/Documento.do>, informe o processo 1000348-34.2023.8.26.0280 e código 0EBB D52.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Com relação à tempestividade:

Para que se afaste qualquer alegação de intempestividade, a despeito de eventual controvérsia, as disposições editalícias impõem limite de horário para as impugnações, contudo, trata-se aqui, smj. de recurso administrativo diverso da impugnação, razão pela qual, **OPINO pelo seu conhecimento** para análise de mérito que se trata a seguir:

Superada a controvérsia acerca da tempestividade ou não do recurso, temos que a recorrente percorreu, até agora, todas as vias recursais administrativas, inclusive com o ajuizamento de mandado de segurança, buscando ter reconhecidas suas razões de recurso, contudo, buscam as mesmas, em apertada síntese, reverter decisão emitida pela respectiva Comissão, composta nos termos da lei vigente.

Dá análise de suas razões, depreende-se que a recorrente não aponta as violações ao instrumento editalício, contudo, cinge-se a alegar de forma genérica, as supostas irregularidades no tocante a alguns itens.

Frise-se que o cálculo de pontuação é tarefa legalmente à atribuída à Comissão específica, sendo que as páginas 230/233 não correspondem a qualquer "currículo" mas a atestados de capacidade técnica, portanto, ao que parecem tais alegações da recorrente são inverídicas, smj.

Temos que as razões ofertadas restam fulminadas pelas contrarrazões, pelos próprios fundamentos desta.

Considerando os elementos aqui coligidos, entendo por receber o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, afastando qualquer alegação de intempestividade para no mérito, com base nas ponderações acima desenvolvidas, **OPINAR pela improcedência total do pedido formulado**, encaminhando os autos em retorno ao Departamento de Compras.

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**



PODER EXECUTIVO

**GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024**

aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Pedro de Toledo, 24 de Abril de 2.023


PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/SP 264.001